



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PARECER TÉCNICO 05/2023

Sumário: Apreciação de recursos impetrados pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ. 34.405.597/0001-76, pertinente a desclassificação da mesma, referente a Tomada De Preços N° 03/2023-PMC, Tipo Menor Preço Global, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recapeamento Asfáltico de diversas ruas do município de Carmópolis, diversas vias, Centro e Povoado Aguada, conforme Projeto Básico.

BASE LEGAL: Lei n° 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e a Lei Complementar n° 123/06, de 14 de dezembro de 2006.

1 – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO SANEAMENTO DE ERROS DA PROPOSTA:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexecução da proposta.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Em face do exposto, embora a regra legal seja a desclassificação de propostas que contenham falhas na cotação encargos incidentes no objeto do certame, deve-se reconhecer que a doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de correção de equívocos na planilha de custo, visto seu caráter instrumental, desde que tal retificação não acarrete a majoração do valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (execução).

Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º[9], da Lei 8.666, a fim de oportunizar ao licitante a correção de sua planilha, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

2 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base nas análises dos materiais apresentados pelas licitantes, concluímos que:

Uma vez que às falhas apresentadas já foram corrigidas dentro da própria planilha, Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte da

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro

CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210

Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

CONTRARRAZOANTE e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo.

Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha.

Assim, segue classificada a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ. 34.405.597/0001-76** com o valor global **R\$ 982.878,58 (novecentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Estão classificadas para a próxima etapa as empresas abaixo, na ordem de classificação, do 1º ao 3º lugar de acordo com os valores das propostas apresentadas:

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA 34.405.597/0001-76
RBN TERRAPLENAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI 32.518.308/0001-10.
SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA 30.078.584/0001-89

Continuam desclassificadas para a próxima etapa as empresas abaixo, na ordem de desclassificação, do 1º ao 3º lugar de acordo com os valores das propostas apresentadas:

AGC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA 13.525.006/0001-04
CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA 44.100.654/0001-62
SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME 24.117.550/0001-53.

O presente signatário, apresenta a manifestação concluída, constando de 03 (três) páginas. Todas as páginas assinadas digitalmente, desde que a última segue devidamente assinada e datada, e o qual coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais a declarar,

Salvo Melhor Juízo – SMJ

Esta é a manifestação.

Carmópolis/SE, 20 de setembro de 2023.

José Douglas Júnior Pereira de Andrade
Engenheiro Civil Crea/SE: 2717122966
Consultor Técnico de Convênios Federais